

ANO 2010

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA



ESPÉCIE Projeto de Lei nº 100/2010

OBJETO Dispõe sobre a publicação prévia de extrato das licitações
modalidade convite e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 21/06/2010

Autoria Poder Executivo

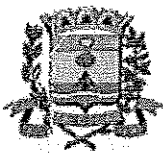
Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 13/10/2010 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4168/2010

Lei nº 4.216, de 14 de outubro de 2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Bebedouro, capital nacional da laranja, 10 de junho de 2010.

OEP/ 122/2010/orm



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que torna obrigatória, quando da realização de licitações modalidade convite, a publicação de seu extrato em jornal de circulação no Município, independentemente das demais exigências previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

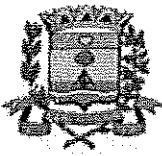
Tal expediente legislativo se faz necessário pois visa contribuir para que haja o devido respeito aos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, dentre outros, na realização deste tipo de certame licitatório.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no

"Deus Seja Louvado"

88019878/2010 16/06/10 13:47:4



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

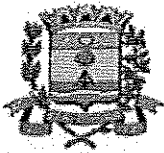


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

88819878/2010 16/06/10 13:47:4

EXMO. SR.
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

"Deus Seja Louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

PROJETO DE LEI Nº 100 /2010.

APROVADO EM 13/10/10
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
0 ABSTENÇÕES
01 AUSÊNCIAS


JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE

**DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO
PRÉVIA DE EXTRATO DAS
LICITAÇÕES MODALIDADE
CONVITE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito
Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de
Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

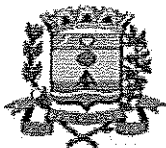
Art. 1º É obrigatória, quando da realização
de licitações modalidade convite, a publicação de seu extrato em jornal de
circulação no Município, independentemente das demais exigências previstas
na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A publicação deverá ser
feita com antecedência mínima de 08 (oito) dias corridos.

Art. 2º Qualquer fornecedor ou prestador de
serviços, cumpridas as formalidades legais, poderá participar da licitação.

Art. 3º É nula de pleno direito e não gerará
efeitos em tempo algum a licitação modalidade convite realizada em desacordo
com esta Lei.

Art. 4º O extrato a que refere o art. 1º desta
Lei, mencionará, dentre outros:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

I – os bens e serviços objetos da licitação
modalidade convite;

II – as exigências legais para habilitação;

III – a data e horário de abertura dos
envelopes, de que qualquer concorrente poderá participar.

Art. 5º As despesas decorrentes com a
presente Lei correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento
vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 10 de
junho de 2010.

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Sebastiana M. R. Tavares de Camargo
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 100/2010: Dispõe sobre a publicação prévia de extrato das licitações modalidade convite e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual disciplina as condições para a disponibilização de editais das licitações na rede internet, pela administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Município.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I e II, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local e em suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

Além do que, a Constituição Federal em seu artigo 37, caput e inciso XXI, estabelece que a administração pública direta e indireta, obedecerá, dentre outros, ao **princípio da publicidade**, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nestes termos, resta claro que o princípio da publicidade é, de acordo com a Constituição Federal, um dos princípios que deve obrigatoriamente ser respeitado pela Administração Pública.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, XXIII, que rezam:

Artigo 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XXIII - dispor sobre licitação e contratos, respeitadas as normas gerais editadas pela União.

DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.

A Lei de Licitações, disciplina o assunto em seu artigo 3º, onde diz que a licitação será processada e julgada de acordo com, entre outros, o princípio da publicidade e no artigo 21, onde diz que os avisos contendo os resumos das concorrências e das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, deverão ser publicados com antecedência, e especifica em seus incisos onde deverão se dar tais publicações. Assim, resta claro, mais uma vez, a necessidade de se dar ampla divulgação das licitações, pois, a ilustre Maria Adelaide de C França, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, editora Saraiva, pg. 6, ensina do seguinte modo, sobre o objetivo da licitação, que será alcançado através da observância, dentre outras coisas, da ampla publicidade da licitação:

“O objetivo da licitação é o de proporcionar à Administração meios para, ao instaurar a competição entre os licitantes, assegurar a seus administrados a possibilidade de disputarem a participação nos negócios do Governo e receberem o mesmo tratamento jurídico, sem discriminação, obedecendo somente aos preceitos do edital.”

Outro aspecto deve ser notado é o artigo 146, que reza:

Art. 146. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como suas autarquias e fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista de que tratam o art. 1º e seu parágrafo único, enquanto não editarem seus instrumentos próprios de licitação e contratos, reger-se-ão pelas normas constantes do Título II desta Lei.

Sendo assim, resta que o Município pode estabelecer suas próprias normas com relação as licitações, desde que não contrárias à Lei 8.666/93.

Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA que possa desnaturar a iniciativa do presente PROJETO DE LEI. De outro lado, no que toca à LEGALIDADE, entendo necessárias algumas modificações na redação original, as quais deverão ser procedidas através de emenda parlamentar, para adequar os ditames do presente PROJETO ao artigo 21, §2º, inciso IV e ao artigo 22, §3º, parte final, ambos da Lei 8.666/93 – Licitações e Contratos Públicos, tudo conforme a sugestão que segue:

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 100 / 2010

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO PRÉVIA DE EXTRATO DAS LICITAÇÕES MODALIDADE CONVITE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, quando da realização de licitações modalidade convite, a publicação de seu extrato em jornal de circulação no Município, independentemente das demais exigências previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A publicação deverá ser feita com antecedência mínima de 05 (cinco) dias corridos, contados da abertura das propostas.

Art. 2º Qualquer fornecedor ou prestador de serviços que, uma vez cadastrado na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas, poderá participar da licitação, conforme previsto no art. 22, §3º, parte final, da Lei Federal nº 8.666/93

Art. 3º É anulável, se assim declarado por quem de direito e não gerará, então, efeito em tempo algum a licitação modalidade convite realizada em desacordo com esta Lei.

"Deus seja louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 4º O extrato a que refere o art. 1º desta Lei, mencionará, dentre outros:

I – os bens e serviços objetos da licitação modalidade convite;

II – as exigências legais para habilitação, quando for o caso;

III – a data, local e horário de abertura dos envelopes.

Art. 5º As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 10 de junho de 2010.

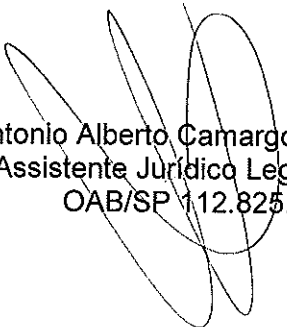
JOÃO BATISTA BIANCHINI

Prefeito Municipal de Bebedouro

Desse modo, procedidas as alterações na redação original, tal qual sugeridas, entendo superados os vícios de legalidade antes verificados, de forma que, por consequência não remanescerão obstáculos a aprovação do presente projeto.

É o meu parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de junho de 2010.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

"Deus seja louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 100/2010,
de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a publicação prévia de extrato das licitações modalidade convite e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de *legalidade e constitucionalidade*.....

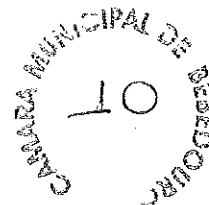
Sala das Comissões, 08 de outubro de 2010.


Paulo Aurélio Bianchini
RELATOR


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
PRESIDENTE

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Carlos Renato Serotine
MEMBRO



"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2010

Emenda de autoria da Comissão de Justiça e Redação, que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º, aos artigos 2º e 3º e aos incisos II e III do 4º do Projeto de Lei nº 100/2010, de autoria do Poder Executivo.

1. O parágrafo único do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. *A publicação deverá ser feita com antecedência mínima de 05 (cinco) dias corridos, contados da abertura das propostas.*

2. O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º *Qualquer fornecedor ou prestador de serviços que, uma vez cadastrado na correspondente especialidade, manifestar seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas, poderá participar da licitação, conforme previsto no art. 22, § 3º, parte final, da Lei Federal n. 8.666/93.*

3. O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º *É anulável, se assim declarado por quem de direito, e não gerará, então, efeito em tempo algum, a licitação modalidade convite realizada em desacordo com esta lei.*

4. O incisos II e III do art. 4º passam a vigorar com a seguinte redação:

II - as exigências legais para habilitação, **quando for o caso;**

III - a data, **local** e horário de abertura de envelopes.

Bebedouro, Capital da Laranja, 22 de setembro de 2010.


Paulo Aurélio Bianchini
RELATOR


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
PRESIDENTE


Carlos Renato Serotine
MEMBRO

APROVADO EM 13/10/10
08 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTOS CONTRÁRIOS
1 ABSTENÇÕES
01 AUSÊNCIAS

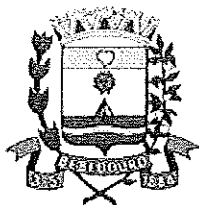

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

5820347/2010 05/10/10 08:30:0





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

A presente emenda atende às sugestões do assessor jurídico desta Casa de Leis em seu parecer.

Bebedouro, Capital da Laranja, 22 de setembro de 2010.


Paulo Aurélio Bianchini
RELATOR


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
PRESIDENTE


Carlos Renato Serotine
MEMBRO

05/10/10 08:30:0

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Sebastiana M. R. Tavares de Camargo
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 100/2010, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Modificativa n. 01/2010, de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

Ementa: Dispõe sobre a publicação prévia de extrato das licitações modalidade convite e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Reservaridade

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2010.


Carlos Alberto Costa
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Rodrigo da Silva
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 100/2010, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Modificativa n. 01/2010, de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

Ementa: Dispõe sobre a publicação prévia de extrato das licitações modalidade convite e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2010.


Valdeci Ramos de Castro
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Antonio Sampaio
PRESIDENTE


Jesus Martins
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/430/2010 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de outubro de 2010.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foram aprovados, na sessão ordinária realizada ontem, dia 13/10, os Projetos de Lei n. 100/2010, **com emenda**, 145 e 152/2010, todos de autoria do Poder Executivo.

Comunico-lhe ainda que também foi aprovada a Mensagem n. 02 ao Projeto de Lei Complementar n. 04/2010.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 4168, 4169 e 4170/2010, bem como o Autógrafo de Lei Complementar n. 78/2010.

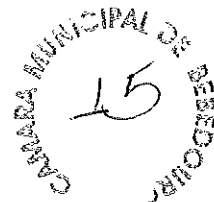
Atenciosamente.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4168/2010

Dispõe sobre a publicação prévia de extrato das licitações modalidade convite e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, quando da realização de licitações modalidade convite, a publicação de seu extrato em jornal de circulação no município, independentemente das demais exigências previstas na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A publicação deverá ser feita com antecedência mínima de 05 (cinco) dias corridos, contados da abertura das propostas.

Art. 2º Qualquer fornecedor ou prestador de serviços que, uma vez cadastrado na correspondente especialidade, manifestar seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas, poderá participar da licitação, conforme previsto no art. 22, § 3º, parte final, da Lei Federal n. 8.666/93.

Art. 3º É anulável, se assim declarado por quem de direito, e não gerará, então, efeito em tempo algum, a licitação modalidade convite realizada em desacordo com esta lei.

Art. 4º O extrato a que refere o art. 1º desta lei mencionará, entre outros:

- I - os bens e serviços objeto da licitação modalidade convite;
- II - as exigências legais para habilitação, quando for o caso;
- III - a data, local e horário de abertura de envelopes.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

"Deus Seja Louvado"







CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

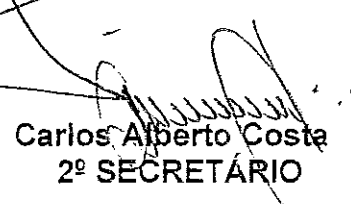
ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de outubro de 2010.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Carlos Renato Serotine
1º SECRETÁRIO


Carlos Alberto Costa
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"



Projeto de Lei nº 100/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 4216 DE 14 DE OUTUBRO de 2010

Dispõe sobre a publicação prévia de extrato das licitações modalidade convite e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, quando da realização de licitações modalidade convite, a publicação de seu extrato em jornal de circulação no município, independentemente das demais exigências previstas na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A publicação deverá ser feita com antecedência mínima de 05 (cinco) dias corridos, contados da abertura das propostas.

Art. 2º Qualquer fornecedor ou prestador de serviços que, uma vez cadastrado na correspondente especialidade, manifestar seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas, poderá participar da licitação, conforme previsto no art. 22, § 3º, parte final, da Lei Federal n. 8.666/93.

Art. 3º É anulável, se assim declarado por quem de direito, e não gerará, então, efeito em tempo algum, a licitação modalidade convite realizada em desacordo com esta lei.

Art. 4º O extrato a que refere o art. 1º desta lei mencionará, entre outros:

- I - os bens e serviços objeto da licitação modalidade convite;
- II - as exigências legais para habilitação, quando for o caso;
- III - a data, local e horário de abertura de envelopes.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 14 de outubro de 2010.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 14 de outubro de 2010.

Ivanira A de Souza
Escrituraria
"Deus seja Louvado"

